

PROCESSO: 2016/014193

RECORRENTE: FABRÍCIO BENEVIDES SOUZA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA-SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000167953

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%. Arguição do Art. 281, inc. II do CTB. Inexistência de prejuízo ao prazo para apresentação de defesa de autuação. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II do CTB, por "**Transitar em velocidade superior à máxima permitida de 20% a 50%**", na data de **23/06/2016, na Rod. BA535, Km 21,** Sentido Crescente, na cidade de Lauro de Fretas/Bahia, porém, como se verá, não é passível de modificar a pretensão estatal.

Como uma de suas argumentações, o Recorrente supõe que a NAI - (Notificação de Autuação de Trânsito) não fora expedida nos termos do **art. 281, inciso II do CTB,** requerendo, por conseguinte, o seu arquivamento.

Suscita, ainda, não preenchimento de campo "observações" do AIT, bem como equivocadamente diz que a Súmula 312 do Superior Tribunal de Justiça vem sendo inobservada, por entender que não foi notificado.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NAI, e ainda, comprovante de residência e histórico do objeto (rastreamento) obtido no site dos CORREIOS.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR - Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.



Voto

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, importa registrar que das razões recursais é perceptível que o Recorrente incorre em equívoco quando confunde o prazo decadencial para expedição da NAI fixado pelo legislador no artigo 281, II do CTB, com o ato de entrega da correspondência, em seu endereço, pelos CORREIOS.

Explico:

O artigo 281 do CTB exige que a NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito seja expedida dentro do trintídio legal, o que não se confunde com o ato de postagem daquela correspondência pelos Correios ou seu recebimento pelo destinatário.

Outrossim, a própria cópia da NAI recebida pelo Recorrente e acostada aos autos por ele, denuncia que o Órgão Autuador expediu a notificação no prazo exigido pelo artigo 3º da Resolução CONTRAN 404/2012¹ vigente quando da ocorrência do fato, dispositivo, inclusive, transcrito no bojo do recurso.

Neste sentido, não há que se cogitar qualquer irregularidade por inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para expedição da NAI, pois como resta provado no Relatório de Notificação AR Digital, a infração se deu em 23/06/2016 e a expedição/emissão da notificação pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT), em 19/07/2016, ou seja, 26 (vinte e seis) dias após o ato infracional, o que rechaça a alegação do Recorrente.

Portanto, o que se extrai da análise das razões recursais e dos documentos acostados a este procedimento é que não houve qualquer desrespeito à norma, pelo que a argumentação do Recorrente resta como contraditória na tentativa de interpretação da norma, pois denota equívoco quando afirma que a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito não foi expedida no tempo prescrito em lei, no entanto, não há qualquer nulidade que possa ser acolhida por esta JARI, haja vista o estrito cumprimento do quanto disposto no Art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução 404/2012, que o próprio Recorrente transcreve nas suas razões recursais. Vejamos:

Art. 3° À exceção do disposto no § 5° do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação especifica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

_

¹ Revogada pela Resolução 619/16 do CONTRAN, passando a ser o dispositivo legal que estabelece e normatiza os procedimentos para aplicação de multas por infrações de trânsito.



 $\S~2^{\circ}$ A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração.

Desta forma, resta caracterizada a emissão/expedição em até 30 (trinta) dias da correspondência, pela entrega da notificação da autuação de infração de trânsito pelo Órgão Autuador (SEINFRA/SIT) à empresa responsável pelo seu envio (ECT - CORREIOS), em 19/07/2016, nos termos da referida Resolução, cabendo o ato de postagem e entrega exclusivamente àquela empresa pública.

A tese apresentada pelo Recorrente só sairia vencedora, se a Resolução 404/2012, no §2º do artigo 3º, atribuísse responsabilidade ao Órgão Autuador, além da expedição da NAI, também sobre o ato de postagem e entrega ao destinatário, o que não é o caso, conforme o que funda a legislação supra.

De outro ponto, resta frisar que embora o Recorrente acredite na obrigatoriedade do preenchimento do campo "observações" do AIT com informação de regularidade de sinalização, é bom esclarecer que para equipamento de radar do tipo fixo, depreende-se da norma que não há obrigatoriedade daquela informação, visto que "não é obrigatória a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade com dispositivo registrador de imagem que atenda ao disposto nos artigos 2º e 3º", diz a Resolução 396/2011 do CONTRAN.

A orientação emprestada pelo Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, no que concerne à tipificação em comento e ao código de enquadramento 745-5/0, exige o preenchimento, sempre que possível, do campo observações do AIT, apenas nas infrações de trânsito por velocidade superior à regulamentar, não flagradas por medidor de velocidade acoplado a dispositivo registrador de imagem, do contrário, não seria possível exigir a observância dos artigos 2° e 3° da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

Desta forma, não resta qualquer dúvida que consta do AIT o preenchimento dos dados mínimos exigidos pelos artigos 2º e 3º da Resolução CONTRAN citada, o que torna despiciendo o preenchimento do campo observações, por se tratar de equipamento fixo com registrador de imagem, *que não necessita da presença do agente de fiscalização para captação e registro*. Por conseguinte, é inquestionável a regularidade da sinalização vertical e a prova da aferição anual regular do equipamento (15/09/2015) radar **FISCAL/FISCAL SPEED Nº.FICBN0029**, Certificado pelo **INMETRO sob o nº. 11402325**.

Por fim, no auto de infração consta os dados mínimos necessários à identificação do veículo (artigo 2º), sendo a alegação de ausência de preenchimento adequado do AIT pelo Recorrente como argumento que se reconhece como mais uma vã e infundada tentativa de arquivamento do AIT.

No que se refere à citação da Súmula 312 do Superior Tribunal de Justiça, a própria redação deixa clarividente que a Administração não incorreu em qualquer ilegalidade, pois como já provado, a NAI (Notificação de Autuação de Infração) foi expedida antes do decurso do prazo decadencial de 30 dias e entregue ao destinatário em 01/08/2016, bem como a NIP – (Notificação de Imposição de Penalidade) em 18/10/2016, nos termos dos Códigos de Rastreamento FJ168101773BR (NAI) e FJ33898830BR (NIP), portanto, ambas as notificações foram devidamente expedidas e entregues ao Recorrente.

Desta forma, o Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração de nº **R000167953**, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos



os elementos que a lei determina como obrigatórios, não havendo, por esta razão, qualquer desrespeito à norma, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas na sua vontade de ter o AIT arquivado, o que não tem chances de ocorrer, por não haver qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, que se limitou a aplicar as regras de trânsito aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente o que por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000167953 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, **considerando o Auto de Infração nº. R000167953 válido**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 10 de julho de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária